



PARECER nº 723/2015 – PRCON/PGDF

Processo nº: 460.000.309/2015

Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Assunto: ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E CONVENIADAS A ALUNO COM DEFICIÊNCIA

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 08/09/2015 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____.

Folha nº: 14
Processo nº: 460.000.309/2015
Rubrica: elma Matrícula: 43182-6

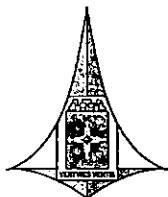
EMENTA: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. EDUCAÇÃO ESPECIAL. ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. ARTS. 58 A 60 DA LEI Nº 9.394/96. DECRETO Nº 6.949/2009. DECRETO 7.611/2011. PORTARIA MEC Nº 19/2010-SEESP.

I – Os recursos humanos vinculados à educação especial na rede pública de ensino (ou credenciada) devem ser providos pelo Poder Público, seja por meio de quadro próprio da Secretaria de Educação, seja por meio de cessão de servidores de outros órgãos, distritais ou não, vedada a transferência dessa responsabilidade para as famílias dos estudantes.

II – É possível a adoção, mediante prévia regulamentação, de procedimentos técnicos nas escolas, como, por exemplo, a medicação aos educandos, observadas as hipóteses em que a lei atribui competência exclusiva aos profissionais de saúde, no âmbito de suas respectivas especialidades.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo oriundo da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, versando a consulta sobre a uniformização dos procedimentos a ser adotada no âmbito daquela Pasta visando ao atendimento especializado a alunos com deficiência nas unidades educacionais da Rede Pública de Ensino, bem como nas entidades conveniadas.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Folha nº: 13
Processo nº: 460.000.309/2015
Rubrica: Telma Matrícula: 23182.6

Segundo o órgão consulente, há recorrentes solicitações de atendimento especializado por profissionais da área de saúde aos alunos nas dependências da unidade escolar, seja por meio de profissionais disponibilizados pelo próprio Estado, como também por meio de acompanhamento profissional custeado pela família do educando.

Citando os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, informa que não há profissionais de saúde com as especialidades necessárias na estrutura da Pasta, tampouco se mostrou possível, no momento, o estabelecimento de parceria com a Secretaria de Estado de Saúde visando à cessão de servidores, tendo em vista a escassez de recursos humanos naquele órgão.

Diante desse quadro, indaga-se:

“1) Como esta Pasta deve proceder nos casos em que a demanda seja por disponibilização de profissional com conhecimentos próprios da área de saúde para o atendimento especializado nas unidades educacionais (da rede pública ou conveniadas)?

2) Se é possível a autorização, mediante prévia regulamentação no âmbito desta Secretaria de Educação, de acompanhamento de profissional privado da saúde, com remuneração a cargo da família, cujo atendimento especializado seja imprescindível para seu acesso/permanência nas unidades escolares (da rede pública ou conveniadas), bem como ao seu desenvolvimento?

3) Se é possível a adoção de procedimentos técnicos nas escolas, como, por exemplo, a medicação aos educandos, mediante prévia regulamentação, por monitor ou profissional da saúde?”



Por meio do despacho de fl. 13, os autos foram distribuídos a este Procurador para análise e pronunciamento.

É o relatório.

Folha nº: 16
Processo nº: 460.000.309/2015
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 43182-6

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versa a consulta, em síntese, sobre o procedimento a ser adotado pela Secretaria de Estado de Educação visando à disponibilização de profissionais de saúde para o atendimento de alunos com deficiência nas unidades escolares (da rede pública ou conveniada).

Como ponto de partida, é indene de dúvidas que a educação inclusiva é dever do Estado, conforme já acentuado na Informação Jurídica nº 350/2015-AJL/SE (fls. 02/10).

Pede-se vênia para citar os arts. 58 a 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *in verbis*:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º. A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Folha nº: 14
Processo nº: 460.000.309/2015
Rubrica: *Elma* Matrícula: 43182-6

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;*
II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
IV.- educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público. **Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.**

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, igualmente dispõe sobre o dever do Estado de prover educação especial gratuita. Confira-se:



“Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, **os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis**, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

(...)

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) **As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ENSINO PRIMÁRIO GRATUITO E COMPULSÓRIO ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;**

b) **AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POSSAM TER ACESSO AO ENSINO PRIMÁRIO INCLUSIVO, DE QUALIDADE E GRATUITO**, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) **Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;**

d) **As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;**

e) **Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. (...)** – grifou-se.

Por sua vez, o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, dispõe, in verbis:

“Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

1 - **garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;**



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Folha nº: 14

Processo nº: 460.000.309/2015

Rubrica: *[assinatura]* Matrícula: 43182-6

- II - aprendizado ao longo de toda a vida;**
III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;
IV - GARANTIA DE ENSINO FUNDAMENTAL GRATUITO E COMPULSÓRIO, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;
V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;
VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e
VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial."- grifou-se.

Destarte, considerando o cenário normativo supratranscrito, passa-se a responder, de forma unificada, aos dois primeiros questionamentos do órgão consulente, novamente reproduzidos, *verbis*:

“1) Como esta Pasta deve proceder nos casos em que a demanda seja por disponibilização de profissional com conhecimentos próprios da área de saúde para o atendimento especializado nas unidades educacionais (da rede pública ou conveniadas)?

2) Se é possível a autorização, mediante prévia regulamentação no âmbito desta Secretaria de Educação, de acompanhamento de profissional privado da saúde, com remuneração a cargo da família, cujo atendimento especializado seja imprescindível para seu acesso/permanência nas unidades escolares (da rede pública ou conveniadas), bem como ao seu desenvolvimento?



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Folha nº: 20

Processo nº: 460.000.309/2015

Rubrica: Telma

Matricula: 43182-6

No ponto, entendemos que a legislação supratranscrita proíbe, na rede pública de ensino, qualquer tipo de cobrança ou transferência de responsabilidade pelo custeio dos profissionais de saúde vinculados à educação especial.

Registre-se que o Ministério da Educação exarou a **Nota Técnica 19/2010, da Secretaria de Educação Especial**, que trata especificamente dos *"Profissionais de apoio para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento matriculados nas escolas comuns da rede pública de ensino"*.

Transcreve-se trecho da referida Nota Técnica, *expressis verbis*:

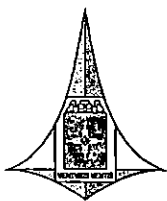
"(...)

Na organização e oferta desses serviços devem ser considerados os seguintes aspectos:

(...)

- A demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do estudante público alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.
- Em caso de educando que requer um profissional "acompanhante" em razão de histórico segregado, cabe à escola favorecer o desenvolvimento dos processos pessoais e sociais para a autonomia, avaliando juntamente com a família a possibilidade gradativa de retirar esse profissional.
- Não é atribuição do profissional de apoio desenvolver atividades educacionais diferenciadas, ao aluno público alvo da educação especial, e nem responsabilizar-se pelo ensino deste aluno.
- O profissional de apoio deve atuar de forma articulada com os professores do aluno público alvo da educação especial, da sala de aula comum, da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola.
- Os demais profissionais de apoio que atuam no âmbito geral da escola, como auxiliar na educação infantil, nas atividades de pátio, na segurança, na alimentação, entre outras atividades, devem ser orientados quanto à observação para colaborar com relação no atendimento às necessidades educacionais específicas dos estudantes.

(...)



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Folha nº: 29
Processo nº: 460.000.309/2015
Rubrica: *Elton* Matrícula: 431826

PGDF
PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

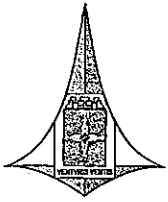
Nesta perspectiva, o financiamento dos serviços de apoio aos alunos público alvo da educação especial devem integrar os custos gerais com o desenvolvimento do ensino, sendo disponibilizados em qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, no âmbito da educação pública ou privada. ressalta-se que os estabelecimentos de ensino deverão ofertar os recursos específicos necessários para garantir a igualdade de condições no processo educacional, cabendo-lhes a responsabilidade pelo provimento dos profissionais de apoio. PORTANTO ESTA OBRIGAÇÃO NÃO DEVERÁ SER TRANSFERIDA ÀS FAMÍLIAS DOS ESTUDANTES PÚBLICO ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, POR MEIO DA COBRANÇA DE TAXAS OU QUALQUER OUTRA FORMA DE REPASSE DESTA ATRIBUIÇÃO. – grifos e maiúsculas não constam do original.

Destarte, em relação aos questionamentos 1 e 2, responde-se no sentido de que os recursos humanos vinculados à educação especial na rede pública de ensino (ou credenciada) devem ser providos pelo Poder Público, seja por meio de quadro próprio da Secretaria de Educação, seja por meio de cessão de servidores de outros órgãos, distritais ou não, vedada a transferência dessa responsabilidade para as famílias dos estudantes.

Passa-se à resposta ao item 3, que ora novamente se transcreve:

“3) Se é possível a adoção de procedimentos técnicos nas escolas, como, por exemplo, a medicação aos educandos, mediante prévia regulamentação, por monitor ou profissional da saúde?”

Entendemos possível a regulamentação desse tema, nos moldes do que ocorre em outras unidades da federação. Embora o questionamento não esclareça que procedimentos técnicos seriam passíveis de adoção no ambiente escolar, caberá ao órgão consulente diligenciar no sentido de não permitir a prática desses procedimentos por monitores naquelas hipóteses em que a lei atribui



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Folha nº: 22

Processo nº: 160.000.309/2015

Rubrica: Elton

Matrícula: 431826

PGDF
PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

competência exclusiva aos profissionais de saúde, no âmbito de suas respectivas especialidades.

No que tange à medicação no ambiente escolar, os modelos provenientes de outras unidades costumam exigir receituário médico, solicitação por escrito dos pais ou responsáveis e assinatura de um termo de responsabilidade¹.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se no sentido de que:

- i) os recursos humanos vinculados à educação especial na rede pública de ensino (ou credenciada) devem ser providos pelo Poder Público, seja por meio de quadro próprio da Secretaria de Educação, seja por meio de cessão de servidores de outros órgãos, distritais ou não, vedada a transferência dessa responsabilidade para as famílias dos estudantes;

¹ Segue, a título de exemplo, a regulamentação na rede municipal de São Paulo, *in verbis*:

“PORTARIA 1692/05 - SME

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando:

- o parágrafo 5º do Artigo 201 da Lei Orgânica do Município;
- o artigo 29 da Lei 9394/96;
- normas do Ministério da Saúde;
- a necessidade de normatizar a administração de remédios nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

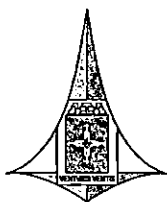
Resolve:

I - Autorizar os profissionais da educação, mediante solicitação por escrito dos pais e prescrição médica, ministrarem remédios para as crianças matriculadas nas unidades educacionais da RME.

II - O profissional de educação deverá atentar para os seguintes itens na prescrição médica:

- nome da criança;
- nome do medicamento;
- carimbo do médico com nome legível e nº do CRM;
- dosagem;
- horário para a administração do medicamento.

III - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.”



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



ii) é possível a adoção, mediante prévia regulamentação, de procedimentos técnicos nas escolas, como, por exemplo, a medicação aos educandos, observadas as hipóteses em que a lei atribui competência exclusiva aos profissionais de saúde, no âmbito de suas respectivas especialidades.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2015.


RODRIGO ALVES CHAVES
Procurador do Distrito Federal

Folha nº

23

Processo nº

460.000.309/2015

Rubrica



Matricula

43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 460.000.309/2015
INTERESSADO: Assessoria Jurídico-Legislativa/SE
ASSUNTO: Parecer Jurídico

MATÉRIA: Administrativa

Folha nº: 24
Processo nº: 460.000.309/2015
Rubrica: elma Matrícula: 43182-6

APROVO O PARECER Nº 0723/2015 – PRCON/PGDF, exarado
pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Rodrigo Alves Chaves.

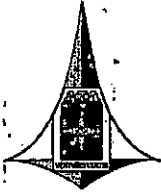
Em 04 / 09 /2015.

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 08 / 09 /2015.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 460.000.211/2015
INTERESSADO: Escola Classe 111 Sul
ASSUNTO: Parecer Técnico
MATÉRIA: Administrativa

Folha nº: 70
Processo nº: 460.000.211/2015
Rubrica: *[assinatura]* Matrícula: 4382-6

APROVO O PARECER Nº 1.117/2015 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Rodrigo Alves Chaves.

Em 20 / 11 /2015.

[assinatura]
JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento adotado por ocasião da emissão do Parecer nº ^{723/2015} ~~0753/2015~~-PRCON/PGDF, sobre a excepcional possibilidade de acompanhamento de profissional a ser custeado pela família do aluno especial.

Restituam-se os autos ao Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 20 / 11 /2015.

[assinatura]
KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



MEMORANDO

Nº 157 /2016 – PRCON/GAB/PGDF

Brasília, 25 de janeiro de 2016.

Para: Centro de Estudos – CETES

Assunto: Parecer nº 1.117/2015 – PRCON/PGDF

Senhor Procurador-Chefe,

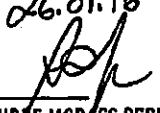
Comunico a Vossa Senhoria a ocorrência de singelo equívoco na aprovação do Parecer nº 1.117/2015 – PRCON/PGDF, proferido no bojo do processo administrativo nº 460.000.211/2015. A aprovação do mencionado opinativo ensejou a retificação do entendimento constante do Parecer nº 0723/2015 – PRCON/PGDF, e não do Parecer nº 0753/2015 – PRCON/PGDF, como disposto na cota de aprovação constante à fl. 70 dos autos.

Assim, onde se lê “a fim de registrar a alteração do entendimento adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 0753/2015 – PRCON/PGDF” (fl. 70), leia-se “a fim de registrar a alteração do entendimento adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 0723/2015 – PRCON/PGDF”.

Solicito que o presente expediente seja juntado ao opinativo em referência, como justificativa de correção do erro material identificado por esta Procuradoria. Destaco, por fim, que a presente retificação foi comunicada no processo administrativo no qual foi proferido o parecer sob enfoque.

Atenciosamente,


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

A BEPEL,
Para providenciar no
processo em que requerido.
26.01.16

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe
Centro de Estudos PGDF